



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEDUC- Secretaria de Educação

RELATÓRIO

A empresa **DANFESSI MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAS LTDA** apresentou Recurso Administrativo em face do Pregão Eletrônico nº. 153/2022, Processo Administrativo nº. 12077/2022, cujo objeto é **“REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE REFRIGERADOR INDUSTRIAL”**.

Considerando a data da Sessão Pública de Pregão em, 02/09/2022 e a data da apresentação das razões recursais em 15/09/2022 conforme prazo previsto no item 7.1 do Edital em questão, constatou-se a tempestividade, além da legitimidade e interesse processual, deste modo, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo autuado o Processo Administrativo nº. **18132/2022**.

A recorrente, em síntese se insurge acerca da classificação da empresa **FABIO G. DA SILVA COMERCIAL** para o fornecimento do item 01, alega que o refrigerador ofertado não é totalmente em aço inox 304. Por fim pede a desclassificação da empresa.

A Recorrida, empresa **FABIO G. DA SILVA COMERCIAL** apresentou contrarrazões.

Os autos foram remetidos à equipe técnica que apresentou manifestação sobre o assunto conforme segue:

“Analisando o recurso interposto pela empresa DANFESSI quanto a classificação da empresa FABIO G DA SILVA COMERCIAL, classificada em primeiro lugar para o item 01, informamos:

A empresa FABIO G DA SILVA COMERCIAL, apresentou catálogo conforme solicitado em edital e declaração da empresa KOFISA, fabricante do item 01 modelo apresentado alegando que o refrigerador é todo confeccionado em inox 304, conforme pede nosso edital, diante desses documentos não há razão para DEFERIR o pedido de desclassificação feito pela empresa DANFESSI, por esse motivo somos favoráveis ao INDEFERIMENTO do recurso, mantendo a classificação da empresa FABIO G DA SILVA COMERCIAL e dando andamento aos trâmites do processo.”

Por conseguinte, a Procuradoria do Município, exarou parecer jurídico, transcrito abaixo:

“Trata-se de Recurso Administrativo em face do Pregão Eletrônico nº. 153/2022, por parte da empresa DANFESSI MOVEIS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

A empresa recorrente alega à fl. 02 que o produto oferecido pela empresa vencedora do certame não obedece aos critérios do edital, porque não seria composto totalmente de aço inox 304, solicitando diligência junto ao fornecedor e a desclassificação da recorrida.

Por sua vez, a empresa vencedora, FABIO G DA SILVA COMERCIAL, apresentou contrarrazões às fls. 03/06, afirmando que seu produto é composto de aço inox 304, pugnando pelo indeferimento do recurso e manutenção de sua classificação, além da punição da recorrente, porque estaria desenquadrada do Simples Nacional desde 31/12/2021.

Pela análise dos presentes constatamos que todas as insurgências se atêm a aspectos técnicos que refogem à análise jurídica desta Procuradoria e que foram analisadas pelo Departamento competente.

Não obstante, a documentação de fls. 08/11 parece confirmar a denúncia de que a empresa recorrente está desenquadrada do Simples Nacional desde 31/12/2021.

Por seu turno, em fl. 13, o Diretor da Divisão de Alimentação Escolar esclareceu os apontamentos levantados pela recorrente e concluiu que as razões apresentadas não



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEDUC- Secretaria de Educação

merecem ser consideradas, tendo em vista que "o refrigerador é todo confeccionado em inox 304, conforme pede nosso edital".

Sendo assim, nada tenho a acrescentar, sendo o setor técnico competente plenamente capaz de aferir se o apresentado condiz com as necessidades desta Administração.

*No mais, vige no nosso ordenamento o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio do julgamento Objetivo**. Isto é, no ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação e é por meio dele que o Poder Público convoca os potenciais interessados em contratar e apresentar o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele constam necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato. Desta forma o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, a fim de afastar a possibilidade de utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.*

Assim, diante de todo o exposto, concluo:

- 1. pela **improcedência** das razões apresentadas pela empresa DANFESI MOVEIS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA;*
- 2. que, se confirmada a denúncia de que a empresa recorrente não está enquadrada no Simples Nacional, sejam adotados os procedimentos legais para imposição de penalidades, oferecido o contraditório.*

Cumpre salientar que o presente parecer é de caráter opinativo e orientativo e toma por base, exclusivamente, os elementos encartados nos autos até a presente data. Ainda, frisa-se, incumbe a este Procurador prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo manifestar-se acerca dos critérios de oportunidade e conveniência dos atos praticados pela Administração Pública, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo. "

Por todo o exposto, em consonância com a inteligência do parecer da i. Procuradoria consultiva do Município bem como com a manifestação da equipe técnica, CONHECEMOS do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DANFESSI MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAS LTDA**, porque tempestivo, e no mérito, julgamos **IMPROCEDENTE** vez que o Pregoeiro agiu conforme as regras do edital e todas as leis e princípios que regem a matéria, vez que a empresa **FABIO G DA SILVA COMERCIAL**, apresentou catálogo conforme solicitado em edital e declaração da empresa **KOFISA**, fabricante do item 01 modelo apresentado alegando que o refrigerador é todo confeccionado em inox 304 .

Praia Grande, 24 de outubro de 2022.

PROF^a MARIA APARECIDA CUBILIA
Secretária Municipal de Educação

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Assistência Social

SORAIA M. MILAN
Secretária Municipal de Serviços Urbanos

CLEBER SUCKOW NOGUEIRA
Secretário Municipal de Saúde Pública



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEDUC- Secretaria de Educação

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 153/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 18132/2022
OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE REFRIGERADOR INDUSTRIAL"

DESPACHO

Após análise do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **DANFESSI MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAS LTDA** em face do Edital oriundo da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 153/2022, cujo objeto é "**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE REFRIGERADOR INDUSTRIAL**", Processo Administrativo nº. 12077/2022, **CONHECEMOS** do Recurso Administrativo, porque tempestivo, e no mérito, julgamos **IMPROCEDENTE** vez que o Pregoeiro agiu conforme as regras do edital e todas as leis e princípios que regem a matéria, vez que a empresa **FABIO G DA SILVA COMERCIAL**, apresentou catálogo conforme solicitado em edital e declaração da empresa **KOFISA**, fabricante do item 01 modelo apresentado alegando que o refrigerador é todo confeccionado em inox 304.

Praia Grande, 24 de outubro de 2022.

PROFª MARIA APARECIDA CUBILIA
Secretária Municipal de Educação

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Assistência Social

SORAIA M. MILAN
Secretária Municipal de Serviços Urbanos

CLEBER SUCKOW NOGUEIRA
Secretário Municipal de Saúde Pública